



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

## PROJETO DE LEI N° 34/2025

Dispõe sobre a afixação de placas informativas com telefones de emergência em imóveis públicos, condomínios residenciais, edifícios comerciais, instituições bancárias, clubes e demais estabelecimentos no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de Matias Barbosa, a afixação de placas informativas com a lista dos telefones de emergência em imóveis públicos municipais; condomínios residenciais; edifícios comerciais; instituições bancárias; clubes e demais estabelecimentos abertos ao público, sendo a confecção e instalação de responsabilidade do proprietário ou gestor do imóvel, observando os critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Imóveis públicos municipais: bens imóveis pertencentes ao Município, destinados ao uso comum do povo ou ao uso especial, com ou sem a prestação de serviços públicos em suas dependências, compreendendo, entre outros:

- a) áreas destinadas à prática de esportes e de lazer;
- b) parques, reservas florestais e áreas de proteção ambiental;
- c) obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;
- d) áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

II – Condomínios residenciais: as edificações ou conjuntos de edificações, com um ou mais pavimentos, compostas por unidades autônomas entre si, destinadas a fins residenciais;

III – Edifícios comerciais: as edificações, com um ou mais pavimentos, destinadas à realização de atividades econômicas, de natureza comercial ou de prestação de serviços, podendo ser de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. Incluem-se entre os edifícios comerciais, a título exemplificativo, as lojas, escritórios, salas comerciais, clínicas, consultórios, clínicas de saúde privadas, supermercados, farmácias, açougues, padarias, bares, restaurantes, lanchonetes, oficinas, agências bancárias, mercados municipais, centros de convenções, terminais rodoviários com atividades comerciais, entre outros.

IV – Instituições bancárias: estabelecimentos públicos ou privados que exerçam atividades de intermediação financeira, incluindo agências bancárias, cooperativas de crédito e correspondentes autorizados a prestar serviços financeiros;

V – Clubes: estabelecimentos, públicos ou privados, voltados a atividades sociais, esportivas, recreativas ou de lazer.

Art. 3º A placa informativa, prevista no art. 1º, deverá observar os seguintes critérios:

I – Ter dimensões mínimas sugeridas de formato A4, podendo ser utilizada medida superior, conforme as condições do ambiente e a necessidade de visibilidade.

II – Conter, no mínimo, os seguintes telefones de emergência:

- a) 100 - Disque Direitos Humanos;
- b) 136 - Disque Saúde (Orientações);
- c) 180 - Central de Atendimento à Mulher;
- d) 181 - Disque Denúncia (Anônimo);
- e) 188 - Centro de Valorização à Vida;
- f) 190 - Polícia Militar;
- g) 191 - Polícia Rodoviária Federal;
- h) 192 - SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência);
- i) 193 - Corpo de Bombeiros;
- j) 197 - Polícia Civil;
- k) 199 - Defesa Civil;
- l) 3771-0115 - Conselho Tutelar;
- m) 3771-0101 / 3771-0102 - Policlínica Municipal;
- n) 3771-0145 - Vigilância Sanitária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



III – Utilizar fonte em tamanho não inferior a 24;

IV – Ser afixado em local visível; e

V – Em edificações com mais de um pavimento, deverá ser afixada, no mínimo, uma placa por andar, em local de circulação comum e de fácil visualização.

§1º O Poder Executivo regulamentará os critérios técnicos para confecção e instalação das placas, incluindo as dimensões e padrões de visibilidade, assegurando a aplicação desta Lei em todos os imóveis abrangidos pelo art. 1º.

§2º Sempre que houver alteração nos números telefônicos listados, os responsáveis deverão providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a substituição ou atualização das informações constantes na placa.

Art. 4º O não cumprimento das determinações previstas nesta Lei pelos responsáveis pelos imóveis mencionados no art. 1º acarretará as penalidades previstas em regulamento, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

I – Advertência;

II – Multa, com valor a ser estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo Municipal;

III – Multa em valor dobrado, em caso de reincidência.

§1º A fiscalização será exercida pelo órgão municipal competente, que poderá, quando necessário, solicitar apoio de outros setores da administração para assegurar o cumprimento da Lei.

§2º A aplicação de penalidades em imóveis privados seguirá critérios de razoabilidade, proporcionalidade e com prévia notificação aos responsáveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização, critérios técnicos de instalação e atualização das placas e procedimentos para aplicação das penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2025.

Antônio Carlos Santos de Miranda  
- **Carlão** -  
Vereador

Diego Damasceno Milioni  
- **Professor Diego Milioni** -  
Vereador




# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense  
/camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

**Justificação:** o presente Projeto de Lei dispõe sobre a afixação de placas informativas com telefones de emergência em imóveis públicos, condomínios residenciais, edifícios comerciais, clubes e demais estabelecimentos no Município de Matias Barbosa.

A proposta tem como objetivo garantir à população o acesso rápido e visível a números de telefone de serviços públicos essenciais em situações de emergência. A medida contribui diretamente para a segurança e o bem-estar coletivo, especialmente em locais com grande circulação de pessoas, e promove o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da vida, da integridade física e da dignidade humana.

Além de seu evidente valor social e utilidade prática, o projeto observa os limites legais e orçamentários aplicáveis. Nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a criação ou expansão de ação governamental que implique aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação orçamentária e financeira. Todavia, o §3º do referido artigo ressalva dessa exigência as despesas consideradas irrelevantes, nos termos definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No âmbito do Município de Matias Barbosa, a Lei nº 1.657, de 07 de agosto de 2024 (LDO), em seu art. 15, estabelece que será considerada despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja: até R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia e até R\$ 50.000,00 para outros serviços e compras.

Assim, eventual gasto decorrente da implementação da lei estará enquadrado como despesa irrelevante, sem necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, podendo ser absorvido dentro das dotações já existentes na Lei Orçamentária Anual, como, por exemplo, aquelas destinadas a pequenas despesas, serviços gráficos e afins. Alternativamente, a execução poderá contar com mão de obra interna já disponível no quadro do Poder Executivo, como a de assessor de comunicação ou outro servidor habilitado a esse tipo de serviço, sem acarretar qualquer impacto financeiro adicional.

Portanto, trata-se de um projeto financeiramente viável e socialmente relevante, que facilita o acesso da população a informações essenciais em situações de emergência, contribuindo para a segurança e a proteção da vida no município. A proposta se alinha ao interesse público, promovendo ambientes mais informativos, acessíveis e preparados para situações críticas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /comaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 34/2025

Dispõe sobre a afixação de placas informativas com telefones de emergência em imóveis públicos, condomínios residenciais, edifícios comerciais, instituições bancárias, clubes e demais estabelecimentos no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de Matias Barbosa, a afixação de placas informativas com a lista dos telefones de emergência em imóveis públicos municipais; condomínios residenciais; edifícios comerciais; instituições bancárias; clubes e demais estabelecimentos abertos ao público, sendo a confecção e instalação de responsabilidade do proprietário ou gestor do imóvel, observando os critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Imóveis públicos municipais: bens imóveis pertencentes ao Município, destinados ao uso comum do povo ou ao uso especial, com ou sem a prestação de serviços públicos em suas dependências, compreendendo, entre outros:

- a) áreas destinadas à prática de esportes e de lazer;
- b) parques, reservas florestais e áreas de proteção ambiental;
- c) obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;
- d) áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

II – Condomínios residenciais: as edificações ou conjuntos de edificações, com um ou mais pavimentos, compostas por unidades autônomas entre si, destinadas a fins residenciais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



III – Edifícios comerciais: as edificações, com um ou mais pavimentos, destinadas à realização de atividades econômicas, de natureza comercial ou de prestação de serviços, podendo ser de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. Incluem-se entre os edifícios comerciais, a título exemplificativo, as lojas, escritórios, salas comerciais, clínicas, consultórios, clínicas de saúde privadas, supermercados, farmácias, açougues, padarias, bares, restaurantes, lanchonetes, oficinas, agências bancárias, mercados municipais, centros de convenções, terminais rodoviários com atividades comerciais, entre outros.

IV – Instituições bancárias: estabelecimentos públicos ou privados que exerçam atividades de intermediação financeira, incluindo agências bancárias, cooperativas de crédito e correspondentes autorizados a prestar serviços financeiros;

V – Clubes: estabelecimentos, públicos ou privados, voltados a atividades sociais, esportivas, recreativas ou de lazer.

Art. 3º A placa informativa, prevista no art. 1º, deverá observar os seguintes critérios:

I – Ter dimensões mínimas sugeridas de formato A4, podendo ser utilizada medida superior, conforme as condições do ambiente e a necessidade de visibilidade.

II – Conter, no mínimo, os seguintes telefones de emergência:

- a) 100 - Disque Direitos Humanos;
- b) 136 - Disque Saúde (Orientações);
- c) 180 - Central de Atendimento à Mulher;
- d) 181 - Disque Denúncia (Anônimo);
- e) 188 - Centro de Valorização à Vida;
- f) 190 - Polícia Militar;
- g) 191 - Polícia Rodoviária Federal;
- h) 192 - SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência);
- i) 193 - Corpo de Bombeiros;
- j) 197 - Polícia Civil;
- k) 199 - Defesa Civil;
- l) 3771-0115 - Conselho Tutelar;
- m) 3771-0101 / 3771-0102 - Policlínica Municipal;
- n) 3771-0145 - Vigilância Sanitária.

III – Utilizar fonte em tamanho não inferior a 24;

IV – Ser afixado em local visível; e





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense  
 /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

V – Em edificações com mais de um pavimento, deverá ser afixada, no mínimo, uma placa por andar, em local de circulação comum e de fácil visualização.

§1º O Poder Executivo regulamentará os critérios técnicos para confecção e instalação das placas, incluindo as dimensões e padrões de visibilidade, assegurando a aplicação desta Lei em todos os imóveis abrangidos pelo art. 1º.

§2º Sempre que houver alteração nos números telefônicos listados, os responsáveis deverão providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a substituição ou atualização das informações constantes na placa.

Art. 4º O não cumprimento das determinações previstas nesta Lei pelos responsáveis pelos imóveis mencionados no art. 1º acarretará as penalidades previstas em regulamento, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

I – Advertência;

II – Multa, com valor a ser estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo Municipal;

III – Multa em valor dobrado, em caso de reincidência.

§1º A fiscalização será exercida pelo órgão municipal competente, que poderá, quando necessário, solicitar apoio de outros setores da administração para assegurar o cumprimento da Lei.

§2º A aplicação de penalidades em imóveis privados seguirá critérios de razoabilidade, proporcionalidade e com prévia notificação aos responsáveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização, critérios técnicos de instalação e atualização das placas e procedimentos para aplicação das penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 25 de agosto de 2025.

Mauricio dos Reis Domingos  
Prefeito Municipal